



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.
- A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.
- A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.
- A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 393/75:

Cria as cédulas de operador de substâncias explosivas, de explosivos ou de pólvoras. — Revoga o Decreto n.º 189/73, de 27 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Suspende os órgãos sociais da empresa Handy Anglo Portuguesa — Cantoneiras Metálicas, L.ª, e nomeia uma comissão administrativa para a mesma empresa.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Portaria n.º 450/75:

Autoriza a Siderurgia Nacional a proceder à revisão do preço do coque.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 394/75:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a celebrar escritura para aquisição de um conjunto de imóveis situados em Lisboa, pela importância de 250 000 000\$.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 393/75

de 23 de Julho

O Decreto n.º 189/73, de 27 de Abril, previu apenas, para atribuição da respectiva cédula de operador, a manipulação e o emprego de substâncias explosivas e, nesta conformidade, a criação de um único tipo de cédula.

Tem-se notado, porém, serem frequentes os casos em que um operador mostra conhecimento perfeito da aplicação da pólvora, desconhecendo completamente o emprego de explosivos e vice-versa.

Por outro lado, torna-se difícil, devido à idade da maior parte dos candidatos a operador e à natureza dos trabalhos normalmente a executar, que eles adquiram todos os conhecimentos indispensáveis a uma completa profissionalização nas modalidades de emprego de pólvoras e de explosivos.

Como frequentemente não há necessidade de especialização nos dois ramos, torna-se necessário que, além da cédula profissional já autorizada para substâncias explosivas, sejam criados dois novos tipos de cédula, respectivamente, só para pólvoras e só para explosivos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A manipulação e emprego de substâncias explosivas nos trabalhos de minas e pedreiras e outros trabalhos similares de engenharia só poderá fazer-se por carregadores e picadores de tiros habilitados, segundo as circunstâncias, com as cédulas profissionais de operador de substâncias explosivas, de

explosivos ou de pólvoras dos modelos anexos a este diploma, respectivamente de cor branca, amarela e cinzenta.

Art. 2.º — 1. As cédulas de operador de substâncias explosivas, de explosivos ou de pólvoras serão concedidas, mediante requerimento, pelo presidente da Comissão dos Explosivos, aos carregadores ou picadores de tiros que, tendo mais de 21 anos de idade, possuam como habilitações literárias as correspondentes à escolaridade obrigatória segundo a sua idade e obtenham aprovação em exames teóricos e práticos a prestar sobre a matéria relativa à manipulação e emprego de substâncias explosivas ou apenas de explosivos ou de pólvoras.

2. O requerimento deverá ser acompanhado de documento comprovativo das suas habilitações literárias.

3. O requerente deverá apresentar, no acto do exame, o seu bilhete de identidade.

Art. 3.º Compete à Comissão dos Explosivos:

- a) Verificar se os requerentes obedecem às condições estabelecidas no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Elaborar os programas do exame teórico e prático a prestar pelos requerentes e nomear os respectivos júris;
- c) Emitir as cédulas profissionais de operador nas condições estabelecidas neste diploma.

Art. 4.º Do pedido de aquisição e emprego de substâncias explosivas, dirigido ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, deverá constar a indicação do número e data da cédula do operador encarregado da sua aplicação, elementos esses que o vendedor registará, no acto da venda, nos livros próprios, legalmente existentes.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto n.º 189/73, de 27 de Abril.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Modelos de cédula de operador

(Cor branca)

(Rosto)

<p>R.  P.</p> <p>ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS</p> <p>COMISSÃO DOS EXPLOSIVOS</p>	<p>Fotografia</p> <p>(Selo branco)</p>
<p>Cédula de operador de substâncias explosivas n.º _____</p> <p>Nome: _____</p> <p>Lisboa, _____ de _____ de 19 _____</p> <p style="text-align: right;">O Presidente,</p> <p>_____</p>	

(Verso)

<p>Possuidor do bilhete de identidade n.º _____,</p> <p>de _____ de _____ de 19 _____, do Arquivo de Identificação de _____, foi considerado operador de substâncias explosivas, nos termos do Decreto n.º _____, de _____/_____/_____, estando habilitado a trabalhar em operações de desmonte, abertura de poços ou de galerias e outros trabalhos congéneres.</p>
--

(Cor amarela)

(Rosto)

<p>R.  P.</p> <p>ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS</p> <p>COMISSÃO DOS EXPLOSIVOS</p>	<p>Fotografia</p> <p>(Selo branco)</p>
<p>Cédula de operador de explosivos n.º _____</p> <p>Nome: _____</p> <p>Lisboa, _____ de _____ de 19 _____</p> <p style="text-align: right;">O Presidente,</p> <p>_____</p>	

(Verso)

<p>Possuidor do bilhete de identidade n.º _____,</p> <p>de _____ de _____ de 19 _____, do Arquivo de Identificação de _____, foi considerado operador de explosivos, nos termos do Decreto n.º _____, de _____/_____/_____, estando habilitado a trabalhar em operações de desmonte, abertura de poços ou de galerias e outros trabalhos congéneres.</p>
--

(Cor cinzenta)

(Rosto)

 R. P. ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS COMISSÃO DOS EXPLOSIVOS <hr/> Cédula de operador de pólvoras n.º Nome: Lisboa, de de 19..... <p style="text-align: center;">O Presidente,</p>	Fotografia (Selo branco)
--	-----------------------------

(Verso)

Possuidor do bilhete de identidade n.º.....
 de.....de.....de 19....., do Arquivo
 de Identificação de....., foi considerado
 operador de pólvoras, nos termos do Decreto n.º.....
 de...../...../....., estando habilitado a trabalhar
 em operações de desmonte, abertura de poços ou de
 galerias e outros trabalhos congéneres.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Julho de 1975, deliberou intervir na Handy Anglo Portuguese — Cantoneiras Metálicas, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74 e nos seguintes termos:

1 — a) Suspensão dos órgãos sociais da empresa Handy Anglo Portuguese — Cantoneiras Metálicas, L.^{da}

b) Nomeação de uma comissão administrativa para a referida empresa, sugerida pela comissão de trabalhadores e composta por:

Dr. Abel Pinto Repolho Correia, presidente;
 Dr. Eduardo Jorge Madeira Correia;
 Engenheiro Júlio Augusto Lopes Bernardo Gonçalves.

2. A comissão administrativa agora nomeada por um período de seis meses deverá prestar colaboração

na resolução dos problemas das restantes empresas do grupo e apresentar ao MIT, de quem depende:

- a) Relatório exaustivo sobre a situação económico-financeira da empresa com vista ao apuramento de responsabilidades, se for caso disso;
- b) Plano de tesouraria para 1975;
- c) Plano de desenvolvimento de curto e médio prazo para a empresa, apresentando hipóteses de reconversão sempre que o julgue necessário;
- d) Findo o período de intervenção, a comissão administrativa deverá propor ao MIT a solução que lhe pareça mais conveniente para salvaguardar os interesses da economia nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 450/75

de 23 de Julho

O valor do coque é extremamente sensível às variações do preço do carvão.

Perante a rigidez da oferta mundial deste produto, face à subida da sua procura, assiste-se a uma sucessiva variação das cotações internacionais.

Nesta circunstância, impõe-se adoptar um sistema, que permita uma rápida e adequada actualização do preço do coque, face às alterações do preço do carvão.

Por força da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o coque produzido pela Siderurgia Nacional, S. A. R. L., ficou sujeito ao regime de preços controlados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do preceituado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º É autorizada a Siderurgia Nacional a proceder à revisão do preço do coque, para efeitos de adequação ao preço de aquisição do carvão, nos termos deste diploma.

2.º No preço do coque, tendo em conta a estrutura dos custos de fabrico, repercutem-se as variações ponderadas do preço do carvão, utilizando-se para o efeito a fórmula $P_n = P_o (0,13 + 0,87 C_n)$, sendo P_n e P_o os preços da tonelada de coque, colocada na Siderurgia Nacional (Seixal) em dois estádios sucessivos, e C_n e C_o os custos do carvão que lhes estão na base.

3.º Os estádios (n) e (o) referidos no número anterior correspondem a carregamentos completos de carvão.

4.º A Siderurgia Nacional comunicará à Direcção-Geral de Preços o custo (CF) devidamente comprovado de cada carregamento completo de carvão recebido, ainda que não pretenda a revisão do preço do coque.

5.º O preço do coque resultante da fórmula constante no n.º 2 só poderá ser praticado dois dias após comunicação feita pela Siderurgia Nacional à Direcção-Geral de Preços, mediante carta registada com aviso de recepção.

6.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 14 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 394/75

de 23 de Julho

Considerando que vários serviços do Estado carecem, com urgência, de se instalar convenientemente;

Considerando que é possível resolver algumas dessas carências, rapidamente, com a aquisição de um conjunto de imóveis já construídos e cujas características e localização os tornam adequados a esse fim;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a celebrar escritura para aquisição de um conjunto de imóveis situados em Lisboa, na Avenida de 24 de Julho, 130 a 142-C, pela importância de 250 000 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior será satisfeito da seguinte forma:

Em 1975 — 100 000 000\$;

Em 1976 — 75 000 000\$;

Em 1977 — 75 000 000\$.

Art. 3.º Com vista à definição do programa de utilização e distribuição do conjunto dos imóveis referidos nos artigos anteriores, e à execução subsequente dos trabalhos necessários, é criado um grupo de trabalho constituído por três elementos a nomear por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Equipamento Social e do Ambiente e da Administração Interna.

Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.